

DECISÃO N° 3979698

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.997797/2020-54

Autuada: NUTRITION IMPORT - COMERCIO ATACADISTA DE SUPLEMENTOS LTDA.

AIS n.: 3250421207 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 4907205/22-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (SEI nº 2633873), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpro-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à alegação de que não recebeu as cópias do processo, vejamos. A empresa recebeu cópias do processo em 24/08/2021, conforme resposta ao Protocolo 2021987203 (fl. 256 do SEI nº 2535716). Quanto ao Protocolo 2022333034, foi solicitado pela Agência, em 22/06/2023, a complementação do pedido com a apresentação de procuração assinada eletronicamente, sob pena de indeferimento (SEI nº 3750841). Não houve novos protocolos relacionados ao processo desde então, demonstrando o não atendimento ao pedido da Anvisa. Portanto, não possui respaldo a alegação de violação ao contraditório.

No que se refere à alegação de que não foi notificada do auto de infração, não é o que verifico. A empresa foi validamente notificada via postal em 05/02/2021 no endereço constante em seu cartão de CNPJ à época, conforme Aviso de Recebimento de fls. 242/245 do SEI nº 2535716.

No que se refere à alegação de que a publicidade ocorreu no site da franqueada e não em seu site, não possui respaldo. Está comprovado à fl. 6 do SEI nº 2535716 que a titularidade do domínio é da autuada - CNPJ 08.291.376/0001-04.

Quanto à alegação de *bis in idem* com o Processo nº 25351.135648/2017-20, também não lhe assiste razão. O processo citado se refere ao dossiê de investigação que deu origem ao processo administrativo sanitário em questão, conforme informado no Despacho 843/2020/SEI/COPAS, não existindo qualquer penalização anterior pelo mesmo fato no Processo nº 25351.135648/2017-20 (fls. 04/05 do SEI nº 2535716).

Em relação à alegação sobre respaldo científico das características dos produtos, notei que já foi esclarecido à empresa por meio do Of. 01/2018 - GGALI/ANVISA. Foi informado que, embora a cafeína seja uma substância bioativa presente em alimentos, não é classificada como nutriente e, portanto, suas alegações exigem comprovação de eficácia, conforme a Resolução nº 18/1999. Foi esclarecido ainda que não há alegação funcional aprovada pela Anvisa para a cafeína com relação a efeitos sobre o estado de alerta, e que a marca *Fast Alert* faz alusão a um efeito não demonstrado para o produto (fls. 227/229 do SEI nº 2535716).

Em relação à alegação de que regularizou a

publicidade sem determinação da Anvisa antes da autuação, não é o que verifico. Antes de ser autuada a empresa foi notificada para suspender as publicidades que atribuíssem propriedades terapêuticas de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados no site *fastnutri.com.br* (fl. 148 do SEI nº 2535716).

Ressalta-se que as providências adotadas posteriormente, ainda que demonstrem boa-fé ou colaboração da autuada, não eximem a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437, de 1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

No tocante à alegação de que a multa deve ser reduzida considerando o concurso formal de infrações, entendo que não é aplicável. Cada infração atinge um bem jurídico distinto. Cada produto anunciado com alegações terapêuticas gera impacto individual e autônomo ao consumidor, multiplicando o risco à saúde pública e à informação correta. Trata-se, portanto, de pluralidade de condutas lesivas, ainda que inseridas em um mesmo anúncio.

Não se aplicam as atenuantes dos incisos I, II e III do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, pois a empresa foi responsável direta pela infração, tinha capacidade de compreender a ilicitude da conduta e não corrigiu espontaneamente a irregularidade, conforme dito anteriormente. Já a atenuante do inciso V é aplicável, por se tratar de empresa primária e as infrações de baixo risco.

Embora não tenha sido mencionada expressamente na decisão recorrida, entendo que a atenuante do inciso V já foi aplicada, pois o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada infração está dentro da faixa prevista para infrações leves (R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00), que considera a presença de

atenuante, conforme inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 6.437/1977. Assim, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, acolho parcialmente os argumentos oferecidos pela autuada quanto à aplicabilidade da atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, mas mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/12/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3979698** e o código CRC **FB15C553**.
